



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.397.564 - SC (2013/0282840-1)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
AGRAVANTE : WALTER LUIZ TEIXEIRA RAFO
ADVOGADO : NEREU LIMA E OUTRO(S) - RS005315
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. **1.** CRIME CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO. VIOLAÇÃO DO ART. 41 DO CPP. NÃO VERIFICAÇÃO. DENÚNCIA HÍGIDA. SUPERVENIÊNCIA DE CONDENAÇÃO. AMPLA DEFESA ASSEGURADA. **2.** OFENSA AO ART. 79 DO CPP. NÃO OCORRÊNCIA. DESMEMBRAMENTO DETERMINADO PELO STF. **3.** NEGATIVA DE VIGÊNCIA AOS ARTS. 4º E 6º DA LEI N. 7.492/1986. NÃO VERIFICAÇÃO. TIPIFICAÇÃO ADEQUADA. PLEITO QUE DEMANDA REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. **4.** AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Não há se falar em violação do art. 41 do CPP, uma vez que "a denúncia expõe cumpridamente os fatos delitivos e as razões de imputação a cada acusado. As discordâncias, quanto às razões de imputação, são questões de mérito e não pertinente a requisitos formais da denúncia. Assim, afasta-se a referida preliminar porque a denúncia foi apta à acusação e permitiu a ampla defesa". Registre-se, outrossim, que "a superveniência da sentença penal condenatória torna esvaída a análise do pretendido reconhecimento de inépcia da denúncia, isso porque o exercício do contraditório e da ampla defesa foi viabilizado em sua plenitude durante a instrução criminal" (AgRg no AREsp 537.770/SP, Rel. Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 18/08/2015).

2. Não há se falar em violação do art. 79 do CPP, pois, no STF, foi o próprio Ministro Relator que determinou o desmembramento do feito em relação aos demais envolvidos nos crimes. Assim, não há violação da unidade de processo e julgamento, visto que é a própria lei processual que autoriza a separação, conforme art. 80 do Código de Processo Penal. Note-se que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é assente no sentido de que "o desmembramento de inquéritos ou de ações penais de competência do STF deve ser regra geral, admitida exceção nos casos em que os fatos relevantes estejam de tal forma relacionados que o julgamento em separado possa causar prejuízo relevante à prestação jurisdicional" (Inq 3515 AgR/SP, rel.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Min. Marco Aurélio, 13/2/2014 - Info 735).

3. No que concerne à alegada negativa de vigência aos arts. 4º e 6º da Lei n. 7.492/1986, a irresignação do recorrente se refere à correta tipificação da conduta que lhe é imputada. No caso concreto, as instâncias ordinárias, que possuem amplo espectro de cognição fática e probatória, consideraram estar configurado o delito de gestão fraudulenta, ficando por ele absorvidas as condutas descritas no art. 6º da Lei n. 7.492/1986. Dessa forma, não há se falar em violação dos arts. 4º e 6º da Lei n. 7.492/1986, porquanto aplicados de forma consentânea com o direito. Ademais, desconstituir as conclusões alcançadas pelo Tribunal local e pelo Magistrado de origem, com fundamento em exame exauriente do arcabouço carreado aos autos, demandaria indevido revolvimento de fatos e de provas, o que, como é cediço, é vedado na via eleita, conforme dispõe o verbete n. 7/STJ.

4. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik e Jorge Mussi.

Brasília (DF), 23 de novembro de 2017(Data do Julgamento)

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.397.564 - SC (2013/0282840-1)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
AGRAVANTE : WALTER LUIZ TEIXEIRA RAFO
ADVOGADO : NEREU LIMA E OUTRO(S) - RS005315
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por WALTER LUIZ TEIXEIRA RAFO contra decisão monocrática, da minha lavra, que negou provimento ao recurso especial.

Aduz o agravante, em síntese, que a violação ao art. 41 do Código de Processo Penal revela nulidade absoluta, podendo ser declarada a qualquer tempo, inclusive de ofício, mesmo após a prolação de sentença. No mais, reitera que não houve correta individualização das condutas, o que inviabilizou o exercício da ampla defesa. Reitera, no mais, a violação ao art. 79 do Código de Processo Penal e aos arts. 4º e 6º da Lei n. 7.492/1986, que, a seu ver, não demanda reexame de provas.

Pugna, assim, pelo provimento do agravo regimental.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.397.564 - SC (2013/0282840-1)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA (Relator):

A insurgência não merece prosperar.

Com efeito, conforme explicitado na decisão agravada, não há se falar em violação do art. 41 do Código de Processo Penal, uma vez que a denúncia contém a exposição do fato criminoso, a qualificação do acusado, bem assim, a classificação do delito, não se verificando, portanto, inépcia da inicial acusatória.

Conforme consignou a Corte local, "a denúncia expõe cumprimamente os fatos delitivos e as razões de imputação a cada acusado. As discordâncias, quanto às razões de imputação, são questões de mérito e não pertinente a requisitos formais da denúncia. Assim, afasta-se a referida preliminar porque a denúncia foi apta à acusação e permitiu a ampla defesa" (e-STJ fl. 714).

Registre-se, outrossim, que "a superveniência da sentença penal condenatória torna esvaída a análise do pretendido reconhecimento de inépcia da denúncia, isso porque o exercício do contraditório e da ampla defesa foi viabilizado em sua plenitude durante a instrução criminal" (AgRg no AREsp 537.770/SP, Rel. Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 4/8/2015, DJe 18/08/2015).

No mesmo sentido:

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. INÉPCIA DA DENÚNCIA. MATÉRIA SUPERADA PELA SENTENÇA SUPERVENIENTE. AUSÊNCIA DE CIRCUNSTÂNCIAS FÁTICAS PARA CONFIGURAR A ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. ANÁLISES INCABÍVEIS NA VIA ELEITA. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. 1. Conforme jurisprudência desta Corte Superior, resta superada a alegação de inépcia da denúncia com a superveniência de sentença condenatória, por se tratar de título jurídico que afasta a dúvida quanto à existência de elementos suficientes não só para a inauguração do processo penal como também para a própria condenação. (...). 3. Agravo regimental improvido. (AgInt no HC 301.215/RJ, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

julgado em 07/06/2016, DJe 17/06/2016).

Portanto, "não pode ser acoimada de inepta a denúncia formulada em obediência aos requisitos traçados no artigo 41 do Código de Processo Penal, descrevendo perfeitamente as condutas típicas, cuja autoria é atribuída ao acusado devidamente qualificado, circunstâncias que permitem o exercício da ampla defesa no seio da persecução penal, na qual se observará o devido processo legal" (HC 339.644/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 08/03/2016, DJe 16/03/2016).

A propósito:

PROCESSUAL PENAL. INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU E NULIDADE POR INDICAÇÃO TIDA POR CASUÍSTICA DA MAGISTRADA À FRENTE DO PROCESSO. MATÉRIAS NÃO DECIDIDAS PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. NÃO CONHECIMENTO SOB PENA DE SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. CRIMES DE QUADRILHA E CORRUPÇÃO PASSIVA. DEMONSTRAÇÃO DE INDÍCIOS DE AUTORIA E DA MATERIALIDADE. INÉPCIA. NÃO OCORRÊNCIA. AÇÃO PENAL. FALTA DE JUSTA CAUSA. AUSÊNCIA DE MÍNIMO SUPORTE PROBATÓRIO NÃO DEMONSTRADA DE PLANO. TRANCAMENTO. REVOLVIMENTO FÁTICO. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ELEITA. 1. Não se conhece da impetração na parte que a defesa suscita matérias que não foram decididas pelo Tribunal de origem, sob pena de supressão de instância e censura direta e indevida ao próprio juízo de primeiro grau. 2. Descritos os fatos delituosos (indícios de autoria e materialidade), há plausibilidade da acusação, em face do liame entre a pretensa atuação do paciente e os crimes alvitados pelo Parquet. Inépcia da denúncia não demonstrada. 3. O habeas corpus não se apresenta como via adequada ao trancamento da ação penal, por falta de justa causa, quando não demonstrada esta, de plano, sem maiores digressões. Ausência de suporte probatório mínimo que não pode ser acolhida na espécie, ainda mais porque tem a persecução esteio em alentado inquérito e profunda apuração da corregedoria do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba (o paciente era magistrado). 4. Impetração conhecida em parte e, nesta extensão, denegada a ordem. (HC 393.970/PB, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 01/06/2017, DJe 09/06/2017)

Da mesma forma, reitero que não há se falar em violação do art. 79 do Código de Processo Penal, pois, no Supremo Tribunal Federal, foi o próprio Ministro Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que determinou o desmembramento do feito em relação aos demais envolvidos nos crimes. Assim, não há violação da unidade de processo e julgamento, visto que é a própria lei processual que autoriza a separação, conforme art. 80 do Código de Processo Penal. Ademais, "a decisão de desmembramento foi tomada pelo Supremo Tribunal Federal, não sendo passível de revisão na presente instância" (e-STJ fl. 715).

Note-se que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é assente no sentido de que "o desmembramento de inquéritos ou de ações penais de competência do STF deve ser regra geral, admitida exceção nos casos em que os fatos relevantes estejam de tal forma relacionados que o julgamento em separado possa causar prejuízo relevante à prestação jurisdicional" (Inq 3515 AgR/SP, rel. Min. Marco Aurélio, 13.2.2014 - Info 735).

De fato, conforme assentado no julgamento acima referido, a competência daquela Corte é de direito estrito, e não pode ser alterada por normas instrumentais infraconstitucionais, mormente as regras do Código de Processo Penal sobre conexão e continência. Assim, não há se falar em violação do art. 79 do Código de Processo Penal.

No mesmo sentido:

PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. OPERAÇÃO "LAVA-JATO". ALEGAÇÃO DE VÍCIOS NAS INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS. INOCORRÊNCIA. BUSCA E APREENSÃO. RECORRENTE ADVOGADO QUE, ENTRETANTO, DESEMPENHAVA FUNÇÕES EM LOCAL QUE NÃO SE CONFIGURA ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA E QUE NÃO CORRESPONDIA À NATUREZA DE SUA QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL. NÃO INCIDÊNCIA DAS PRERROGATIVAS DA LEI 8906/94. AUSÊNCIA DE NULIDADE. CONEXÃO E SEPARAÇÃO DE PROCESSOS. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. NECESSIDADE DE ASSEGURAR TRAMITAÇÃO DE PROCESSOS COMPLEXOS EM PRAZO RAZOÁVEL. RECURSO DESPROVIDO. I - A complexidade dos fatos em apuração na Operação "Lava-Jato" justificam as prorrogações havidas quanto às interceptações telefônicas, mormente porque decorrentes de decisões suficientemente fundamentadas. II - Não se afasta da excepcionalidade inerente à interceptação telefônica a sua determinação em decisão que se coaduna aos termos da Lei 9296/96. III - Não enseja nulidade a ausência de transcrição de todos os diálogos captados na interceptação telefônica, visto que se trata de medida tendente à investigação de fatos criminosos. PRECEDENTES. IV - Sem a comprovação de prejuízo, não se



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*declara a nulidade de toda a interceptação telefônica, quando as questões técnicas que lhe são inerentes tenham ensejado a captação de diálogos no interregno entre a decisão judicial e a comunicação às operadoras de telefonia. V - Ausentes os pressupostos para fazer incidir a Lei 8906/94, a busca e apreensão não adquire contornos especiais pelo simples fato de recair sobre acusado que ostenta a condição de advogado. VI - As ações penais referentes à "Operação Lava-Jato" denotam, per si, complexidade maior que permite ao Magistrado, em juízo discricionário, cindir o feito, garantindo, destarte, uma prestação jurisdicional mais efetiva e uma duração razoável do processo. Assim, não obstante o fato de a conexão e a continência implicarem, em regra, a unidade do processo, o doutrinariamente chamado *simultaneus processus*, conforme o art. 79 do CPP, o art. 80 do referido diploma legal faculta ao juiz a separação dos feitos, se as peculiaridades do caso concreto assim exigirem. (Precedente). Recurso desprovido. (RHC 55.815/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 04/10/2016, DJe 11/10/2016)*

Por fim, no que concerne à alegada negativa de vigência aos arts. 4º e 6º da Lei n. 7.492/1986, registro novamente que a irresignação do recorrente se refere à correta tipificação da conduta que lhe é imputada. No caso concreto, considerou-se estar configurado o crime de gestão fraudulenta, disposto no art. 4º da Lei n. 7.492/1986, o qual abrangeria a prática das condutas descritas no art. 6º da mesma Lei. Contudo, entende o recorrente que deve prevalecer apenas a prática do crime do art. 6º da Lei n. 7.492/1986.

O Tribunal de origem, ao analisar a matéria consignou que:

[...] a Lei n. 7.492/1986 tem como objetivo primário a proteção do sistema financeiro nacional, mas não pode ignorar a confiança das operações praticadas pelas instituições financeiras, protegendo-as, ainda que secundariamente o que, na hipótese dos autos restou nitidamente maculada. Assim, adoto como razões de decidir a percuciente fundamentação exarada pelo eminente Des. Federal Paulo Afonso Brum Vaz, in verbis (fls. 575-7):

5. Conclusão

Portanto, a partir do exame das condutas delitivas perpetradas, especialmente o número de ações levadas a efeito pelo agente que incorre em mais de um tipo penal da Lei nº 7.492/86, é possível solucionar o conflito aparente de leis de forma mais segura e prática, assegurando, por conseguinte, uma prestação jurisdicional célere e justa, bem como comprometida com a tutela desse bem jurídico difuso e valioso, que é a integridade do Sistema Financeiro Nacional, cuja operação é incompatível com meia verdade, meia confiança. O critério ora esposado preconiza, pois, a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

certificação, no processo-crime, da existência da elementar "fraude" nas condutas que atraem os tipos penais menos grave da Lei nº 7.492/86. Não havendo este elemento, incidirá o princípio da especialidade, afastando, pois, o delito geral: gestão fraudulenta, para manter a conduta visada pelo agente (apropriação, evasão de divisas, desvio de finalidade etc.). Contudo, constatada a existência de "fraude", viabiliza-se um concurso aparente de normas com o crime tipificado no artigo 4º, caput, da LCSFN. Nesta hipótese, o princípio da subsidiariedade exigirá a aplicação da norma mais gravosa, do delito magno da Lei dos Crimes do Colarinho Branco (gestão fraudulenta), especialmente quando o agente praticar inúmeras condutas arditosas no período em que for responsável pela gestão da instituição financeira. 6. Caso concreto: (...) Pois bem. Ficou demonstrado que o réu omitiu informações contábeis (cartas de fiança), bem como prestou informações falsas ao BACEN, viabilizando o funcionamento da instituição financeira com patrimônio líquido inferior ao exigível, colocando em risco o Sistema Financeiro Nacional com tais fraudes, notadamente quando o acervo probatório mencionado pelo nobre Relator indica que foram emitidas cartas de fiança no valor de R\$ 22,2 milhões de reais (fl. 04 do voto) e não foram contabilizadas quinze operações no valor de R\$ 14.513.251,00. Desse modo, ainda que tenham sido honradas estas obrigações (fl. 06 do voto), é evidente que tais condutas macularam a gestão da SUL FINANCEIRA S/A - CFI e inviabilizaram o pleno conhecimento dessas vultosas transações por parte da Autoridade Monetária. Sendo assim, não há falar em ausência de multiplicidade de atos de gestão ou fraudes sem dimensão, sob pena de fragilizar a resposta criminal aos gestores financeiros que tratam a correta informação, elemento vital de toda a engrenagem financeira, com absoluto desdém. Dessarte, deve ser mantida a condenação do apelante WALTER LUIZ TEIXEIRA RAFO somente pelo crime de gestão fraudulenta. (...)

Verifica-se, portanto, pela leitura do acórdão recorrido, que as instâncias ordinárias, que possuem amplo espectro de cognição fática e probatória, consideraram estar configurado o delito de gestão fraudulenta, ficando por ele absorvido as condutas descritas no art. 6º da Lei n. 7.492/1986. Dessa forma, não há se falar em violação dos arts. 4º e 6º da Lei n. 7.492/1986, porquanto aplicados de forma consentânea com o direito.

Por oportuno:

HABEAS CORPUS. CRIMES CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL. GESTÃO FRAUDULENTA. APROPRIAÇÃO INDÉBITA E DESVIO. SONEGAÇÃO DE INFORMAÇÃO OU PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÃO FALSA. ARTS. 4º, CAPUT, 5º, CAPUT, E 6º DA LEI N. 7.492/1986. PRETENSÃO DE APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONSUNÇÃO. CÁLCULO DA PENA-BASE. PARECER ACOLHIDO.

1. Os crimes dos arts. 5º ("Apropriar-se, quaisquer das pessoas mencionadas no art. 25 desta lei, de dinheiro, título, valor ou qualquer outro bem móvel de que tem a posse, ou desviá-lo em proveito próprio ou alheio"), 6º ("Induzir ou manter em erro, sócio, investidor ou repartição pública competente, relativamente a operação ou situação financeira, sonegando-lhe informação ou prestando-a falsamente") e 10 ("Fazer inserir elemento falso ou omitir elemento exigido pela legislação, em demonstrativos contábeis de instituição financeira, seguradora ou instituição integrante do sistema de distribuição de títulos de valores mobiliários") podem, eventualmente, ser perpetrados de forma autônoma e dissociada da conduta delituosa inserta no art. 4º ("Gerir fraudulentamente instituição financeira"), todos da Lei n. 7.492/1986 (REsp n. 1.290.073/ES, Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 23/5/2014). 2. As instâncias ordinárias concluíram que ficou devidamente comprovada a gestão fraudulenta da SOPOUPE, que veio a falir; que ocorreu a falsificação: a) das cópias contábeis de cheques empregados para o desvio de valores, no período de novembro de 1994 a dezembro de 1996; b) dos contratos de adesão relacionados a consorciados já contemplados; e c) das notas fiscais referentes a esses contratos fictícios; como também que ficou comprovado o desvio de R\$ 1.290.617,68 dos consorciados da referida sociedade empresária em benefícios dos pacientes e das empresas R. E. E. Administração, Participação e Empreendimentos S/A e São Paulo Veículos, Peças e Serviços S/A - pessoas jurídicas que também eram por eles administradas; bem assim, que ficou comprovada a apresentação de documentação com inserções falsas ao Banco Central do Brasil com o fito de induzir a autarquia em erro. Assim, os pacientes foram condenados pelos crimes tipificados nos arts. 4º, caput, 5º, caput, e art. 6º da Lei n. 7.492/1986. 3. **No caso, o próprio Tribunal Regional concluiu que os acusados adotaram, de forma sistemática, a prática de elaborar falsos documentos para ocultar irregularidades na gestão da empresa, notadamente o desvio de recursos dos consorciados. Tais documentos, que resultaram da gestão fraudulenta da SOPOUPE, foram apresentados à fiscalização do BACEN, conduta essa que se amolda ao art. 6º da Lei n. 7.492/1986, mas que, praticada como meio para a gestão fraudulenta, deve ser por esta absorvida.** 4. Quanto aos crimes tipificados nos arts. 4º e 5º da referida lei, é inviável a aplicação do princípio da consunção, uma vez que os crimes de gestão fraudulenta e de peculato-apropriação se diferenciam quanto ao tipo objetivo, objeto material e consumação, atingindo objetos materiais distintos. Precedentes. 5. Quanto à dosimetria da pena, afastada a condenação pelo art. 6º e refeito o cálculo, não é perceptível, quanto aos crimes remanescentes, a inobservância dos parâmetros legais ou a flagrante desproporcionalidade, sendo descabida sua revisão, ante a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

necessidade de proceder à reanálise das circunstâncias que permearam a prática dos delitos, sobretudo no que tange às consequências e ao tempo de duração da ação criminosa. 6. Ordem concedida, em parte, apenas para afastar a condenação pelo crime inscrito no 6º da Lei n. 7.492/1986 e, em consequência, alterar a pena dos pacientes para 5 anos e 10 meses de reclusão e 56 dias-multa, mantido o acórdão no que resta. Não tem mais efeito a liminar deferida. (HC 351.960/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 20/06/2017, DJe 26/06/2017)

Ademais, desconstituir as conclusões alcançadas pelo Tribunal local e pelo Magistrado de origem, com fundamento em exame exauriente do arcabouço carreado aos autos, demandaria indevido revolvimento de fatos e de provas, o que, como é cediço, é vedado na via eleita, conforme dispõe o verbete n. 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

Nesse sentido:

PENAL. PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CRIMES CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL. GESTÃO FRAUDULENTA. INÉPCIA DA INICIAL. ALEGAÇÃO POSTERIOR À PROLAÇÃO DA SENTENÇA. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO. INVIABILIDADE. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULAS 7/STJ E 279/STJ. I - Resta preclusa a alegação de inépcia da denúncia, se a quaestio não foi suscitada antes da prolação da sentença. (Precedentes). II - O recurso especial não será cabível quando a análise da pretensão recursal exigir o reexame do quadro fático-probatório, sendo vedada a modificação das premissas fáticas firmadas nas instâncias ordinárias no âmbito dos recursos extraordinários. (Súmula 07/STJ e Súmula 279/STF). Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp 480.922/ES, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 18/08/2015, DJe 01/09/2015)

Nesse contexto, não tendo o agravante apresentado nenhum argumento apto a desconstituir o entendimento firmado na decisão monocrática, deve esta ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2013/0282840-1

AgRg no
REsp 1.397.564 / SC
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 0011888762008 00118887620084047100 11888762008 118887620084047100
200871000118889

EM MESA

JULGADO: 23/11/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : WALTER LUIZ TEIXEIRA RAFO
ADVOGADOS : NEREU LIMA - RS005315
NEREU LIMA FILHO - RS069706
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
CORRÉU : LAURO ERNESTO CASAGRANDE RIBEIRO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes contra o Sistema Financeiro Nacional

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : WALTER LUIZ TEIXEIRA RAFO
ADVOGADO : NEREU LIMA E OUTRO(S) - RS005315
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik e Jorge Mussi.